



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3758/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 05 de Julho de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000903-05.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria, tem-se que o Sindicato é parte ilegítima para propor alteração de Resolução do CSJT

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-903-05.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Cuida-se de Pedido de Providências (PP), proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF e a Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA no qual requerem, essencialmente, a conversão da licença-prêmio em pecúnia para todos os servidores da Justiça do Trabalho, em atividade ou não, nos mesmos moldes previstos pela Portaria PGR/MPU n.º 705, de 12/11/2012. Subsidiariamente, requerem que a referida conversão em pecúnia seja conferida aos servidores em atividade que já tiverem completado os requisitos para aposentadoria.

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT para a emissão de Parecer, a qual adentrou no mérito da questão, manifestando-se pela improcedência dos pedidos

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Na inicial, os requerentes tratam do pleito de conversão da licença-prêmio em pecúnia, apontando o que entendem ser o posicionamento do Tribunal de Contas e Ministério Público da União, assim como do Superior Tribunal de Justiça, os quais seriam favoráveis à postulação. No entanto, no entendimento desta Relatora, torna-se desnecessário perquirir acerca do entendimento de outros órgãos acerca da matéria, na

medida em que este Conselho já apreciou a questão, tendo editado a Resolução CSJT n. 72/2010, a qual estabelece as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para efeitos de aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Assim dispõe a citada norma:

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 95, de 25 de março de 2012).

§1º A conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o caput deverá ser requerida pelo servidor quando de sua aposentadoria.

§2º O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o exercício do direito previsto no caput deste artigo, é contado da data da respectiva aposentadoria do servidor.

Art. 3º A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas tem natureza indenizatória.

Vê-se que a norma é clara em estabelecer a conversão em pecúnia da licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação (art. 2º), devendo formular o respectivo requerimento quando de sua aposentadoria (§ 1º), estabelecendo as regras de prescrição acerca do tema e a natureza jurídica do instituto (indenizatória).

Constata-se ainda, a contrario sensu, que os servidores em atividade não foram contemplados com a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse contexto, embora os requerentes não tenham feito menção a Resolução CSJT 72/2010, tratando seus pleitos como se fossem algo inédito, em verdade, a pretensão objetiva a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução CSJT 72/2010. De acordo com o art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, deve ser efetuada pela via própria, cuja proposta deve ser formulada exclusivamente por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, com quórum qualificado (maioria absoluta dos membros), como se observa do inteiro teor dessa Norma:

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos. [grifou-se]

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Nesse caminhar, conclui-se que os autores carecem de legitimidade ativa para propor a alteração da Resolução em discussão, como já decidiu este CSJT:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria (CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

Dessarte, decide-se extinguir o pedido, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir o Pedido de Providências, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0001451-64.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Recorrente(s)	LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO AZARO D'LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Silvio Avelino Pires Britto Junior(OAB: 8250-A/BA)
Recorrente(s)	RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Advogado	Dr. Telmo de Alencastro Veiga Filho(OAB: 22093/GO)
Recorrido(s)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Recorrido(s)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO AZARO D'LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fcdf/mbpm

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. REGRA DE PERMANÊNCIA PREVISTA NA

RESOLUÇÃO Nº 182/2017 DESTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGALIDADE. A matéria vertida nestes autos relaciona-se à preservação da competência normativa e à garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior, cuja previsão está contida no art. 111-A, §2º, II, da Lei Magna, e extrapola o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse contexto, ressalta-se que o Procedimento de Controle Administrativo visa declarar nula a decisão de Órgão Especial do

egr. TRT da 5ª. Região que garantiu o direito de os juizes substitutos interessados participarem do concurso de remoção, superando a regra disposta no inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182/2017. Nada obstante os judiciosos fundamentos adotados na decisão impugnada, não se divisa inconstitucional a norma disposta no referido preceito, visto que o art. 111-A, § 2º, II, do Texto Fundamental, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer função normativa, estabelecendo, dentre outras competências, exercer a "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante". Sob esse viés, resta possibilitada a regulação da matéria em exame pelo CSJT, apesar de o art. 93, inc. VIII-A, da Constituição Federal não conter regra específica acerca do período em que o Magistrado deve exercer o direito de postular sua remoção. Lado outro, observe-se que o processo de remoção de que aqui se cuida foi regulado pelo Edital TRT5 nº 011/2021, que se remetia aos critérios estabelecidos na citada Resolução CSJT nº 182/2017. Ressalte-se que os Magistrados Interessados estavam cientes do conteúdo do Edital e, também, do preceito da mencionada Resolução. Nessa quadra, não se considera razoável que, de forma contraditória, os referidos juizes do trabalho substitutos, após aderirem às normas do edital que regulamentam o certame de remoção, aleguem a inconstitucionalidade dessas mesmas regras. Nesse passo, uma vez que estavam vinculados ao ato normativo expedido por este CSJT e à norma editalícia, os magistrados deveriam observar o preceito que veda suas candidaturas ao processo de remoção, pois, incontrovertidamente, formularam pedido para essa finalidade em período inferior aos dois anos seguintes à aprovação da última remoção de que participaram. Assim, declara-se nula a decisão proferida no Recurso Administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (proad 9.436/2021) pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mantendo-se hígida a norma do inc. IV do art. 12 Resolução CSJT nº 182/2017 e, por consequência, determina-se que os juizes do trabalho substitutos interessados não participem do concurso de remoção regulamentado pelo Edital TRT5 nº 011/2021, autorizando-se a regular retomada do certame.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado precedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-RecAdm-PCA-1451-64.2022.5.90.0000**, em que é Recorrente **LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO AZARO D'LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA e RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e é Recorrida a **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

A referência a fls.", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de procedimento de controle administrativo (pca) proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em que, com fundamento no inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, requer seja declarada nula a decisão proferida no processo administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (proad 9.436/2021), por meio da qual o Órgão Especial daquele Regional deferiu o pedido formulado pelos juizes do trabalho substitutos interessados - Luana Marques Cidreira Domitilo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães - a se inscreverem no processo de remoção autorizado pelo Edital nº 11, em 18 de agosto de 2021.

Os autos foram distribuídos e, conclusos, mediante decisão, a fls. 766/770, deferi o pedido de concessão de liminar articulado pela Requerente, porquanto presentes os requisitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, no recurso administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (PROAD nº 9.436/2021).

Em face dessa decisão liminar, os Juizes Interessados interpuseram recurso administrativo (a fls. 784/788 e 798/803).

A juíza do trabalho substituta interessada Luana Marques Cidreira Domitilo Azaro D'Lippi acostou manifestação, a fls. 791/795.

A Exma. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Luíza Aparecida Oliveira Lomba, apresentou defesa - a fls. 821/822.

Ofertou contestação o juiz do trabalho substituto interessado Rafael Vitor de Macedo Guimarães (a fls. 824/836).

Na sessão realizada, em 27/05/2022, o Plenário deste egr. CSJT referendou a decisão liminar, conforme certidão (a fls. 852/853).

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

A matéria vertida nestes autos relaciona-se à preservação da competência normativa e à garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior, cuja previsão está contida no art. 111-A, §2º, II, da Lei Magna.

De sua vez, o art. 6º, IV, do Regimento Interno do CSJT determina que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Cabe consignar que o Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão no art. 21, inc. I, alínea a, do mesmo Regimento, sendo que, consoante o disposto no *caput* do art. 68, "O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Nesse contexto, ratifica-se a decisão preliminar de admissão deste Procedimento, visto que a matéria extrapola o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a demanda envolve a preservação da competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 74 RICSJT) e a Requerente ostenta legitimidade para provocar a manifestação sobre o tema.

II) MÉRITO

Segundo a inicial, o egr. TRT5 publicou o Edital nº 11, em 18 de agosto de 2021, para tornar pública a abertura de processo de remoção, em que restou previsto o preenchimento de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto na Região. Notícia a Requerente que, em análise dos pedidos de inscrições, foi verificado que os Juizes do Trabalho Substitutos Luana Marques Cidreira Domitilo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães ingressaram, inicialmente, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e 2ª Regiões e foram removidos para os Regionais da 10ª e 18ª, respectivamente, em 30/04/2021.

Ressalta que, assim, os Magistrados interessados exerceram esse mesmo direito nos dois anos anteriores à aprovação da última remoção e, nessa medida, a adesão ao certame encontra vedação no inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, e na regra disposta no Edital nº 11/2021, que se remete justamente aos critérios da aludida Resolução. Por esse motivo, assevera que seus pedidos foram indeferidos.

Notícia que, nada obstante, os Juizes Substitutos interpuseram recurso administrativo, protocolado sob o nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (PROAD 9.436/2021) e que, em análise, o Órgão Especial do egr. Regional, na sessão realizada em 14/3/2022, deu provimento, por maioria, aos pedidos para deferir as inscrições dos interessados no mencionado processo de remoção.

Defende que essa decisão não pode ser mantida na medida em que a disposição fixada no edital de permanência mínima de lotação no Regional, outros Magistrados deixaram de participar do concurso e, por isso, a aceitação da inscrição dos Magistrados interessados implicou afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Além disso, argumenta, os juizes interessados encontram-se vinculados a essa norma editalícia, razão pela qual não poderiam, em sede de processo administrativo, fundamentar seus pedidos na alegação de inconstitucionalidade da regra prescrita no art. 12, inc. IV, da Resolução CSJT nº 182/2017.

Dessa forma, pede que seja declarada nula a decisão proferida no processo administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (proad 9.436/2021).

Relatado, cumpre destacar o teor da decisão administrativa impugnada:

[...] In casu, verifica-se que os pedidos dos recorrentes foram rejeitados com fundamento na norma do inciso IV do art. 12 da Res. n. 182/2017 do CSJT, com a redação dada pela Res. n. 191/2017.

Este dispositivo veda a remoção 'Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção'.

Observa-se por esta regra, que, simplesmente, afasta-se o direito à remoção ao magistrado que, nos dois anos anteriores, já tenha exercido esse direito. Com ou sem direito ao recebimento de qualquer ajuda de custo.

Veja-se que a norma não veda a remoção para que o magistrado não receba uma nova ajuda de custo em menos de dois anos. Na realidade, a norma do CSJT simplesmente quer vedar a remoção, independentemente de ser devido ou não o pagamento da ajuda de custo.

Regramento este, por sua vez, diverso daquele existente no âmbito deste Regional, que, não veda a remoção, mas não assegura o pagamento de qualquer ajuda de custo se a seguinte ocorrer em menos de vinte e quatro meses (§ 1º do art. 3º do ATO TRT5 554/2012).

Acrescente-se que o CNJ tem 'entendimento adotado quando do julgamento conjunto dos PP-2007.10.00.000780-9 e PP-2007.10.00.0001182-5, recebidos como Consulta e também respondidos pelo Plenário, que tiveram como "ratio decidendi" a percepção de que não há remoção do magistrado que não seja no interesse da Administração, uma vez que o preenchimento de cargo vago de magistrado sempre se faz no interesse do serviço público, já que é inerente à Administração da Justiça a ocupação de seus cargos'.

A questão, assim, a ser decidida, nos presentes autos, é se a norma do inciso IV do art. 12 da Res. n. 182/2017 do CSJT está em consonância com a Constituição e as normas que regulam a carreira da magistratura ao vedar a remoção ao magistrado que tenha exercido (de remoção) esse direito nos dois anos anteriores.

O instituto da remoção está regulado na CF, em especial em seu art. 93. E, destaque-se que, quando o CSJT regulamentou 'exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho', através da Res. n. 182/2017, fez expressa referência a este dispositivo constitucional, em especial ao art. 93, inciso VIII-A da CF.

Esse dispositivo (inciso VIII-A do art. 93 da CF), por sua vez, dispõe que 'A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II'.

Já esse outro dispositivo dispõe que:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão'.

Da leitura desse dispositivo constitucional o que, facilmente, se extrai é que ele, em momento algum, veda a remoção de magistrado que, qualquer que seja o período anterior, já tenha exercido esse direito.

Ou seja, da CF se extrai a certeza de que o magistrado pode pedir remoção para outra comarca a qualquer momento, desde que existente a vaga, não lhe vedando esse direito pelo fato de ter exercido esse mesmo direito em qualquer período anterior. E é o que ocorre, inclusive, no âmbito Regional, pois comum a remoção de uma comarca para outra mesmo na hipótese de o magistrado ter exercido esse direito nos dois anos anteriores.

Assim, claramente se tem que o CSJT estabeleceu uma vedação não autorizada constitucionalmente. Ou seja, ao buscar regulamentar o instituto da remoção o fez de forma a restringir direito assegurado constitucionalmente de forma indevida, já que criou um requisito não previsto na CF. Não fosse a criação de restrição indevida, o que revela a inconstitucionalidade material da norma, ela ainda é formalmente inconstitucional por regulamentar

matéria reservada à lei complementar (art. 93, caput, CF). E é sabido que o STF, reiteradamente, tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas inferiores que dispõem sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do próprio STF. Neste sentido, por todas, a ADI 3.224.

E, claramente, o instituto da remoção de magistrado somente pode ser regulamentado por lei complementar, não se confundindo a regulamentação desse direito em si (à remoção), com o procedimento a ser observado para deferimento do pleito respectivo.

Assim, in casu, cabe acolher o recurso para deferir as inscrições dos magistrados LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO COSTA e RAFAEL VÍTOR DE MACEDO GUIMARÃES no processo de Remoção para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região, conforme Edital n. 0011, de 18 de agosto de 2021.

Édo Poder Legislativo a competência típica para exercer a função normativa. Todavia, mesmo sob a perspectiva da teoria da separação de poderes, não se há ignorar que o Poder Judiciário encontra autorização constitucional para, igualmente, desempenhar essa função, ainda que de forma atípica.

Nessa perspectiva, agita-se o teor do art. 111-A, § 2º, II, do Texto Fundamental, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que autoriza ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir atos regulamentares, bem como adotar providências para o exato cumprimento da lei, estabelecendo que lhe compete exercer a "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Frisa-se que, em análise similar ao debatido nestes autos, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003547-82.2017.2.00.0000, decidiu serem válidas as normas dispostas na Resolução CSJT nº 182/2017, considerando que, até que seja editado o Estatuto da Magistratura, o CSJT terá autonomia para decretar as regras para remoção voluntária e permutas. Na oportunidade, assentou o CNJ: *Observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o CSJT, ao editarem as novas regras relativas ao concurso nacional unificado e ao direito dos magistrados do trabalho à remoção entre regiões, atuaram dentro de sua competência administrativa e funcional, conhecedores da realidade e das efetivas necessidades da Justiça do Trabalho.*

Releve-se que a mencionada Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro.

Sob esse viés, frisa-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém autonomia normativa, de sorte a restar possibilitada a regulação da matéria em exame, apesar de o art. 93, inc. VIII-A, da Constituição Federal não conter regra específica acerca do período em que o Magistrado deve exercer o direito de postular sua remoção.

Bem por isso, não se divisa a declarada inconstitucionalidade contida no v. acórdão objurgado.

Advirta-se que As Resoluções e os Enunciados Administrativos terão eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 82 do RICSJT).

Lado outro, veja-se que o processo de remoção de que aqui se cuida foi regulado pelo Edital TRT5 nº 011/2021, o qual previu, em seu item 1, que serão observados os critérios estabelecidos na Resolução n. 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 13 de março de 2017 -, a fls. 80.

Dessa maneira, os Magistrados Interessados estavam cientes do conteúdo do Edital e, também, do preceito da mencionada Resolução. Nessa quadra, não se considera razoável que, de forma contraditória, venham a alegar a inconstitucionalidade das normas que regulamentam o certame de remoção.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança nº 31463/DF, que configura ato contraditório - *venire contra factum proprium* -, a conduta do candidato ao aderir às normas do edital, aceitas em um primeiro momento e, por isso, delas se beneficiando, e, em momento posterior, questionar essas mesmas regras. Extraio do julgado que a vedação ao comportamento contraditório não se aplicaria em caso de ilegalidades flagrantes do edital, o que não é o caso dos autos. Esta a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA LOCALIDADE PARA A QUAL O CANDIDATO FOI NOMEADO. PREVISÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO PRECOCE. DETERMINAÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO. REGRA QUE SE REVELA PROPORCIONAL, POSTO ACEITA PELOS IMPETRANTES E INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DE SUA AUTOGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE SENTIDO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Ainda, sinal-se que a cláusula de permanência foi considerada legítima em julgamento de Procedimentos de Controle Administrativos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Citam-se, a título de exemplo, o Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0006232-72.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Gilberto Martins; e Procedimento de Controle Administrativo nº 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Ney de Freitas.

Por oportuno, acrescente-se que o Conselho Nacional de Justiça, em análise de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por juiz do trabalho substituído em face de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 deste Conselho. Estes os fundamentos adotados sintetizados na ementa: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 12, IV, DA RESOLUÇÃO CSJT N. 182/2017. CRITÉRIO TEMPORAL PARA REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS, ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CNJ N. 32/2007. AUTONOMIA DO CSJT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 111-A, §2º, II, CF/1988. INCABÍVEL INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Juiz do Trabalho Substituto, em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual pede a declaração de nulidade da decisão proferida pelo requerido no bojo do Processo CSJT-PCA-1451-64.2022.5.90.0000, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 daquele Conselho.
2. No caso em exame, não se verifica a existência de pronunciamento do STF especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da questão impugnada neste PCA, a ensejar o afastamento do dispositivo - de plano -, pelo CNJ, conforme art. 4º, §3º, do RICNJ.
3. Este Conselho Nacional assentou, por meio do art. 2º da Resolução n. 32/2007, que os critérios para remoções a pedido de magistrados seriam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do CSJT e do CJF, sendo legítima a atuação do requerido, tendo em conta, inclusive, a competência expressa no art. 111-A, §2º, II Constituição Federal de 1988.
4. O dispositivo impugnado neste PCA objetiva estancar a excessiva transitoriedade de alguns juizes substitutos em Regionais Trabalhistas, com maior organização e previsibilidade nos quadros da carreira, em nível regional e nacional, visando à otimização da administração e do segmento da Justiça do Trabalho.
5. A intervenção do CNJ na eleição de critérios com vistas à remoção de magistrados, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, do CSJT e do CJF, somente seria possível em caso de exorbitante exercício desta competência, o que não se verifica no caso em exame.
6. Incabível a declaração de nulidade da decisão proferida pelo CSJT no PCA 1451-64.2022.5.90.0000, pois demandaria o afastamento da aplicação do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, sem evidências de ilegalidade.
7. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ-0004842-81.2022.2.00.0000, Relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, DEJT 03/05/2023).

Nesse passo, uma vez que estavam vinculados ao ato normativo expedido por este CSJT e à norma editalícia, os Juizes Substitutos interessados deveriam observar o preceito que veda suas candidaturas ao processo de remoção, pois, incontestavelmente, formularam pedido para essa finalidade em período anterior aos dois anos anteriores à aprovação da última remoção, embora tenham sido removidos de outros Tribunais Regionais do Trabalho para os Tribunais da 10ª e 18ª Regiões, em 30/04/2021.

Com esses fundamentos, em análise aprofundada do tema, ratifico a decisão liminar para declarar nula a decisão proferida no Recurso Administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (proad 9.436/2021) pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mantendo-se hígida a norma do inc. IV do art. 12 Resolução CSJT nº 182/2017 e, por consequência, determinar que os juizes do trabalho substitutos interessados não participem do concurso de remoção regulamentado pelo Edital TRT5 nº 011/2021, autorizando-se a regular retomada do certame.

Julgo procedente o pedido e, em decorrência, resta prejudicado o exame dos Recursos Administrativos (a fls. 784/788 e 798/803), que se insurgiam contra a liminar referendada pelo Pleno deste Conselho. Neste sentido - prejudicialidade do exame dos recursos - aponto como precedente o julgamento do CSJT-PCA 3451-37.2022.5.90.0000, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, ocorrido em 25/11/2022, cujo acórdão foi publicado em 02/12/2022.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes dos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho (RI/CSJT) e, no mérito, julgar procedente o pedido, ficando prejudicado, por consequência, o exame dos Recursos Administrativos - a fls. 784/788 e 798/803.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1

Acórdão

1 |